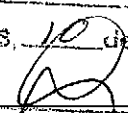




CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

| | | |
|---|----|-------------|
| REJEITADO POR | 5 | VOTOS |
| CONTRA | 4 | |
| DOIS CÓRREGOS, | 10 | de 09 de 18 |
|  PRESIDENTE | | |

Propositura:

Projeto de Lei Nº 045, de 2018, protocolado nesta Casa de Leis em 20 de julho de 2018, às 10h. e 56min.

Ementa:

“ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: Poder Executivo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em atendimento à minha atribuição regimental, passo a analisar o Projeto de Lei em epígrafe, com a inclusão da Emenda Modificativa apresentada pela Vereadora Martha Maria Wiech Martins, e assim relato.

RELATÓRIO

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento para análise, sob o enfoque financeiro e orçamentário, em obediência às disposições regimentais.

Trata-se de proposição de lei que dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019.

Pela Vereadora Martha Maria Wiech Martins foi apresentada a Emenda Modificativa para modificar a redação do inciso I do artigo 21, concernente ao limite de 5% (cinco por cento) da despesa total, passando esse percentual para 10% (dez por cento).

pl



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

No meu entendimento, dentro do campo de análise da minha competência, a propositura, com a inclusão da Emenda Modificativa em questão, apresenta indício de inconstitucionalidade e ou ilegalidade referentes à matéria financeira e orçamentária. Igualmente, em tese, também é temerária a aprovação do projeto com a inclusão da Emenda Modificativa em questão, pois pode causar ofensa à Lei Federal nº 4.320/1964 e também à Lei Complementar Nacional nº 101 de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, opino pela rejeição da Emenda Modificativa apresentada pela Vereadora Martha Maria Wiech Martins.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2018.

EDSON RINALDO SPIRITO

Relator

VOTO

A Comissão de Finanças e Orçamento, por seus membros adiante assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 045, de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, em conformidade com o Relatório exarado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Relator, opina por sua **APROVAÇÃO**, nos termos como originalmente proposto, porém pela **REJEIÇÃO** da Emenda Modificativa apresentada pela Vereadora Martha Maria Wiech Martins, posto que a mesma apresenta indício de inconstitucionalidade e ou ilegalidade referentes à matéria financeira e orçamentária. Igualmente, em tese, também é temerária a aprovação do projeto com a inclusão da Emenda Modificativa em questão, pois pode causar ofensa à Lei Federal nº 4.320/1964 e também à Lei Complementar Nacional nº 101 de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n. 044/2018

116



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Pelo encaminhamento do projeto para análise e votação pelo Egrégio Plenário,
com a REJEIÇÃO da Emenda Modificativa em questão.

Este é o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2018.



JOSÉ EDUARDO TREVISAN

Presidente



EDSON RINALDO SPIRITO

Relator



ALCEU ANTONIO MAZZIERO

*em dependência
conforme processo
na comissão*